



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

|      |   |                         |            |       |
|------|---|-------------------------|------------|-------|
| UERJ | ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA | IDENTIFICAÇÃO           | DATA       | FOLHA |
|      |   | AE-003/ REITORIA / 2005 | 02/02/2005 | /     |

### **Dispõe sobre procedimentos internos para Execução e cumprimento de normas previdenciárias.**

**O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições,

Considerando ser imperiosa e urgente a regulamentação interna dos procedimentos administrativos visando ao integral e cabal cumprimento das normas previstas na legislação previdenciária quanto às retenções e recolhimentos das contribuições à seguridade social e apresentação periódica das informações exigidas pela Lei 8.212/91 (art. 32) e seu Regulamento (Decreto 3.048/99, art. 225),

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Nenhuma despesa que se enquadre como fato gerador de contribuição previdenciária poderá ser paga sem que o órgão ou agente responsável proceda à arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, no montante, forma e prazos definidos na legislação própria.

Art. 2º - Todos os agentes financeiros e pagadores da UERJ deverão reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços das empresas contratadas para execução de serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, recolhendo a importância retida em nome da contratada, conforme definido no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999).

§ 1º - As empresas contratadas pela UERJ que sofrerão a retenção definida no *caput* são as definidas no art. 219, e seus parágrafos, do Regulamento da Previdência Social.

Art. 3º - Recolher-se-à 15% (quinze por cento) do valor bruto das notas fiscais, faturas e recibos apresentados pelas Cooperativas de Trabalho contratadas pela UERJ (Administração Central e órgãos autônomos), nos termos fixados no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

|      |   |                         |            |       |
|------|---|-------------------------|------------|-------|
| UERJ | ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA | IDENTIFICAÇÃO           | DATA       | FOLHA |
|      |   | AE-003/ REITORIA / 2005 | 02/02/2005 | /     |

Art. 4º - É de 20% (vinte por cento) a contribuição devida pela UERJ sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que com a UERJ não mantenham vínculo estatutário e lhe prestem serviços.

Art. 5º - Recolher-se-à o seguro de acidentes do trabalho (SAT) em relação a todos os prestadores de serviços contratados pela UERJ, como definido no art. 22, II, do art. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social).

Art. 6º - A SRH (Superintendência de Recursos Humanos) é o órgão da UERJ incumbido de apresentar ao INSS as GFIP's (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), como definido no inciso IV do art. 225 do Decreto 3.048/99, podendo baixar instruções internas para todos os órgãos da UERJ (Administração Central e autônoma) visando à adequada elaboração e preenchimento, nos prazos legais, dos formulários próprios adotados por aquela autarquia federal.

Parágrafo Único – Qualquer pagamento a pessoa física, prestadora de serviços à UERJ, somente poderá ser feito mediante prévia apresentação de sua identidade, CPF, PIS/PASEP, endereço, comprovação da condição de segurado individual e recolhimentos das contribuições a que está obrigado e demais dados para o correto preenchimento da GPFIP.

Art. 7º - Descontar-se-à e recolher-se-à ao INSS o valor de 11% (onze por cento) calculado sobre a remuneração a ser paga ao prestador de serviços sempre que este não tiver feito o recolhimento mensal de sua contribuição como segurado individual, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Art. 8º - Todos os responsáveis pelos serviços financeiros da UERJ deverão proceder ao imediato levantamento de todas as situações previdenciárias das empresas contratadas para execução de serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra no período compreendido entre 28 de abril de 1995 (data da publicação da Lei 9.032, que acresceu ao art. 71 da Lei de Licitações o § 2º, estabelecendo o regime de solidariedade entre contratante público e contratado privado) e 20 de novembro de 1998 (data da entrada em vigor da Lei 9.711, que substituiu aquele regime de solidariedade pelo sistema de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo), nomeadamente:

a) recolhimentos previdenciários feitos pelas empresas contratadas, reunindo os respectivos comprovantes, referentes aos serviços contratados;



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

|      |   |                         |            |       |
|------|---|-------------------------|------------|-------|
| UERJ | ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA | IDENTIFICAÇÃO           | DATA       | FOLHA |
|      |   | AE-003/ REITORIA / 2005 | 02/02/2005 | /     |

b) identificação das empresas devedoras e seus legais representantes, com todos os elementos qualificadores.

c) levantamento da responsabilidade eventual da UERJ nos casos detectados pela fiscalização do INSS, objeto de autuações

Art. 9º - Para o adequado controle do processamento das despesas, nomeadamente quanto às obrigações previdenciárias, fica vedada a prática do fracionamento do processo administrativo entre processo piloto e processos suplementares.

Art. 10 – Enquanto não decorridos 10 (dez) anos dos respectivos fatos geradores de contribuição previdenciária, fica vedada a microfilmagem dos documentos a eles pertinentes.

§ 1º - Existindo demanda judicial em curso, nenhum documento poderá ser eliminado ou microfilmado enquanto não transitada em julgado a decisão respectiva.

§ 2º - Somente mediante prévio parecer da DIJUR poderão ser eliminados e microfilmados documentos dos arquivos da universidade.

Art. 11 – Os serviços financeiros da UERJ deverão manter em separado registro contábil dos fatos geradores de contribuição previdenciária para o fácil acesso e exame por parte da fiscalização do INSS, mantendo arquivo próprio dos documentos pertinentes.

Art. 12 – Os processos de despesa que contenham fatos geradores da contribuição previdenciária deverão estar sempre instruídos com os documentos a eles referentes, bem como com os comprovantes dos recolhimentos feitos.

Art. 13 – As obrigações definidas neste ato executivo estendem-se a todos os serviços e agentes financeiros dos órgãos relativamente autônomos, bem como a todos os responsáveis pela execução de convênios e dos adiantamentos feitos sob a forma de SIDES.

Art. 14 – É considerada falta grave o pagamento feito com inobservância do disposto neste ato, ficando os responsáveis passíveis de procedimento disciplinar, nos termos do estatuto do funcionalismo estadual.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

| UERJ | ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA | IDENTIFICAÇÃO           | DATA       | FOLHA |
|------|---|-------------------------|------------|-------|
|      |   | AE-003/ REITORIA / 2005 | 02/02/2005 | /     |

Art. 15 – Deverá ser conhecimento formal deste ato a todos os dirigentes da administração central e órgãos autônomos, bem como a todos os responsáveis por pagamentos no âmbito da UERJ.

Art. 16 – Este Ato Executivo entra em vigor nesta data, revogadas as normas em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2005.

NIVAL NUNES DE ALMEIDA  
Reitor